



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Agravo de Instrumento n. 0807919-15.2019.8.02.0000

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

2  C mara C vel

Relator: Des. Ot vio Le o Praxedes

Agravante : Bradesco Vida e Previd ncia S/A..

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).

Advogado : Jo o Barbosa (OAB: 3564A/AL).

Advogado : Jo o Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ).

Agravado : Luiz Carlos Ferreira da Silva.

Defensor P : Eduardo Ant nio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

AC RD O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM A  O DE CUMPRIMENTO DE SENTEN A DE COBRAN A DO SEGURO DPVAT. DECIS O INTERLOCUT RIA PROFERIDA NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTIN  O DA EXECU  O. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DECIS O QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO COM A APLICA  O DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO). ART. 523,  1 , DO CPC. PAGAMENTO VOLUNT RIO REALIZADO PELA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA. NECESSIDADE DE CORRE  O DO C LCULO. REMESSA DOS AUTOS   CONTADORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECIS O UN NIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 0807919-15.2019.8.02.0000 em que figuram, como parte recorrente, Bradesco Vida e Previd ncia S/A e, como parte recorrida, Luiz Carlos Ferreira da Silva, **ACORDAM** os membros da 2  C mara C vel deste Tribunal de Justi a, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso, para, no m rito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de determinar a remessa dos autos do cumprimento de senten a   contadoria, a fim de que seja realizado um novo c lculo, excluindo a aplica  o da multa de 10% (dez por cento). Participaram deste julgamento os Excelent ssimos Senhores Desembargadores mencionados na certid o.

Macei , 17 de m r o de 2022.

Desembargador OT VIO LE O PRAXEDES
Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação de cumprimento de sentença, tombada sob o nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14.

Defiro a liberação do valor depositado às fls. 14, mediante alvará, em nome do autor, após trânsito em julgado. [...]

Em suas razões recursais, a parte agravante afirmou que *"o juízo de primeiro, sem que houvesse a remessa à contadoria, decidiu o feito julgando procedente em parte o cumprimento, determinando o pagamento descrito no cálculo da contadoria, que data máxima vênua, o próprio juízo havia reconhecido que estava equivocado"* (fl. 07).

Pontuou que o cálculo foi realizado com a incidência de multa de 10% (dez por cento), que não era devida, estando equivocada, portanto, a decisão que determinou a realização do cálculo com base na referida multa.

Requeru, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo, *"a fim de reformar a r. decisão agravada, no sentido reconsiderá-la, de modo a ser os autos remetidos à contadoria do juízo, restabelecendo-se a ordem jurídica"* (fl. 08).

Juntou os documentos de fls. 09/196.

Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 203.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO/VOTO



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Inicialmente, convém esclarecer que a decisão combatida é interlocutória e foi proferida em sede de cumprimento de sentença, não pondo fim a demanda, portanto, atacável por agravo de instrumento.

Ressalte-se que a questão já foi objeto de deliberação perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido assentado o entendimento de que as decisões que negarem provimento à impugnação ofertada, como ocorreu *in casu*, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência da Corte da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. **4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015.** 5. **A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.** 6. **No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em**



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgamento: 22 de maio de 2018) (grifos aditados).

Deste modo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto.

O cerne do agravo reside em aferir se merece reparo a sentença de fl. 49 dos autos do processo nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01, que determinou o pagamento do valor calculado pela contadoria, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento).

A este respeito, a parte agravante afirmou que não deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) utilizada no cálculo da contadoria, em razão do pagamento voluntário que realizou, antes mesmo de ser intimado para pagar. Pontuou que o art. 523 §1º do CPC aduz que a referida multa deve ser estabelecida somente quando não ocorrer o pagamento após a intimação.

De fato, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, *"não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento"*.

Compulsando os autos originais, verifiquei que o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu ser indevida a aplicação da multa de que trata o supracitado artigo, tendo em vista que o pagamento voluntário foi devidamente realizado pela parte ora agravante. É o que se extrai da decisão de fl. 42 daqueles autos:

[...] Considerando os calculos de fls.31 dos autos, observa-se que a contadoria incluiu a multa de 10% (dez por cento), que não deveria incidir, pois o pagamento ocorreu de forma voluntária. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos, excluindo a multa de 10%, considerando o pagamento realizados e a incidência de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios. [...]

Entretanto, embora tenha reconhecido a situação de não aplicabilidade da referida multa, o magistrado de primeiro grau, equivocadamente, em decisão posterior (fl. 49 daqueles autos), ora agravada, determinou o pagamento do valor calculado com



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

acréscimo da multa. Senão vejamos:

[...] Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14. [...]

Da análise do caderno processual, verifiquei que há comprovação do pagamento voluntário, conforme consta nos documentos de fls. 270/272 dos autos principais.

Assim, patente a necessidade de modificação da decisão agravada, para que os autos de cumprimento de sentença sejam remetidos à contadoria, a fim de que seja realizado um novo cálculo, excluindo a multa de 10% (dez por cento), por ser indevida a sua aplicação no caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de determinar a remessa dos autos do cumprimento de sentença à contadoria, a fim de que seja realizado um novo cálculo, excluindo a aplicação da multa de 10% (dez por cento).

É como voto.

Maceió, 17 de março de 2022.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator



**Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível**

Agravo de Instrumento nº 0807919-15.2019.8.02.0000

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : Bradesco Vida e Previdência S/A..

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).

Advogado : João Barbosa (OAB: 3564A/AL).

Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ).

Agravado : Luiz Carlos Ferreira da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO

CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 21/03/2022 e considerado publicado em 22/03/2022 a conclusão do venerando **Acórdão julgado em 17/03/2022**, nos termos do Artigo 943, § 2º do Código de Processo Civil c/c o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Maceió/AL, 21 de março de 2022.

Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretário(a) da 2ª Câmara Cível

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante
Analista Judiciário